



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 4767/ 20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Nos autos vindos do tribunal provincial de Malanje, mediante querela no Mº. Pº. (fls. 34), foi pronunciado (fls. 42) pela prática de um crime de **homicídio voluntario simples, p. e p. pelo art.º 349.º C. Penal**, o arguido **V. M.**, solteiro, de 43 anos de idade, natural da província do Uíge, residente no bairro do R. zona xxx, província de Malanje (fls.14).

Realizado o julgamento, respondidos os quesitos que o integram (fls. 54), foi, por acórdão de 9 de Setembro de 2018 (fls. 56 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado **na pena de 18 (dezoito) anos de prisão maior, no pagamento de Kz.- 50.000.00 (cinquenta mil Kwamza) de taxa de justiça, de Kz.- 5.000.00 (cinco mil Kwamza) de emolumentos ao defensor officioso e Kz.- 1.500.000.00 (um milhão e quinhentos mil Kwanza), aos familiares da vítima.**

Desta decisão recorreu o Mº Pº, por imperativo legal, (fls. 63) ao abrigo do art.º 473.º, § único, do CPP, pedindo, nas alegações que apresentou (fls. 66), a reapreciação do decidido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº. Pº., emitiu este seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 73):

“Analisados os autos e olhando para a prova produzida, não se mostrou provado que o réu agiu com dolo directo, sendo certo que, em função das más condições em que realizou a cirurgia e o facto de não estar habilitado para o efeito, ele previu ou deveria prever a morte como consequência possível da sua acção e ainda assim, dada a sua apetência

ao ganho financeiro, conformou-se com o resultado, revestindo-se assim tal conduta de dolo eventual. Portanto, entendemos que o tribunal recorrido fez um correcto enquadramento dos factos à norma ao inovocar o artigo 349.º do C.P, porém, a título de dolo eventual. Assim sendo, sugerimos que se lance mão à atenuação extraordinária, prevista no artigo 94.º do C.P, de modo a que seja alterada a moldura penal abstrata (16 a 20 anos), para a imediatamente inferior (12 a 16 anos), constante do n.º 3 do artigo 55.º do C.P.

No que se refere ao valor da indemnização, julgamos que se devia olhar para a jurisprudência seguida pelo Tribunal Supremo, elevando-a para Kz. 2.000.000.00 (Dois milhões de kwanzas).”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

OBJECTO DO RECURSO

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M.º P.º não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

DECIDINDO.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

No dia xx de xxxxx de 2018, por volta das 4 horas, o arguido, o cidadão F. L. e mais dois indivíduos desconhecidos, estes três ora prófugos, deslocaram-se à residência da vítima, no bairro L., município de Massango, província de Malanje, que em vida se chamou A. Q..

A vítima padecia de uma hérnia e o arguido identificou-se como médico e predispos-se em operá-lo no mesmo dia e na sua própria residência.

Sem quaisquer condições para que a operação fosse realizada, o arguido e seus comparsas prófugos, colocaram a vítima num colchão de espuma entre duas mesas e utilizaram uma lanterna como iluminação.

Terminada a cirurgia, a vítima não resistiu aos ferimentos e dois dias depois acabou por conhecer a morte, na sequência do tratamento deficiente a que foi submetido pelo arguido e comparsas.

Desta mal sucedida operação, o arguido recebeu do filho da vítima, que presenciou o momento, Kz. 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) como recompensa, faltando Kz. 30.000,00 (trinta mil Kwanzas), que seriam entregues após recuperação do paciente.

A vítima não foi submetida a exame de autópsia, nem consta dos autos certificado de óbito, porque as autoridades hospitalares alegaram não terem tido contacto com o paciente, nem com o corpo do mesmo, porque a morte foi extra hospitalar, pelo que se recusaram a atestá-la. Porém, o corpo da vítima foi visto pelo Investigador Municipal, e acompanhou o processo de exumação e inumação no cemitério do bairro, vide fls. 29 dos autos.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para responsabilização criminal do arguido que, aliás, confesso e arrependido, contou os detalhes da sua acção, afirmando que, na data dos factos, foi contactado pelo declarante e filho da vítima de nome N. K. A. para ver o estado de saúde do seu pai e constatou que este padecia de uma hérnia nos testículos, e informou-lhe que deveria ser operado, ele (arguido) se disponibilizou em fazer a operação; que operou a vítima por uma hora, usando pinças e anestesia local (lidocaína) e, no fim, orientou o filho da vítima para adquirir os medicamentos e, recebeu Kz.- 20.000,00, depois abandonou o local e foi ao seu serviço; que soube da morte da vítima dois dias depois da cirurgia. (fls. 49).

Analisados os autos minuciosamente, constata-se que o arguido não é médico, aliás, ao tempo, frequentava o 2º ano do curso de enfermagem, pelo que se fazia passar por médico, quando tinha consciência de que não era e bem sabia que o seu acto resultaria em responsabilidade criminal.

Ora, quanto a nós, e como resulta dos autos, não restam dúvidas ter sido o arguido o autor dos factos que lhe são imputados, aliás, acabou por confessá-los, sendo que, está estabelecido o nexó de causalidade entre a sua acção e a morte do desditoso; por isso, deve ser responsabilizado pela sua conduta homicida.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

O arguido, fazendo-se passar por médico, efectuou uma cirurgia à vítima, sem a observação dos mínimos cuidados sanitários, tendo plena consciência de que assim procedendo, podia matá-lo mas, não se absteve,

conformando-se com qualquer resultado da sua acção, como no caso, a morte do desditoso, incorrendo assim num **crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º do C. Penal, a título de dolo eventual**, em vigor à data dos factos.

Na lei penal vigente, esse crime vem **p. e p. no art.º 147.º, como sendo crime de homicídio simples**.

Com a conduta descrita, cometeu igualmente o arguido o crime de exercício ilegal de profissão titulada (art.º 236.º do antigo CP), porém, por não ter sido acusado nem pronunciado por este crime não é de conhecer por esta instância.

MEDIDA DA PENA

O crime perpetrado, segundo o C. Penal anterior, prevê uma pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Consta do acórdão recorrido como circunstâncias agravantes: 7ª (pactuado por mais de duas pessoas), 10ª (praticado por mais de duas pessoas) e 25ª (obrigação de o não cometer), todas do art.º 34.º, do C. Penal, ao tempo dos factos; não procede a circunstância 1ª (premeditação), por falta de suporte fáctico.

Como circunstâncias atenuantes foram apontadas a 9ª (espontânea confissão) e 23ª (modesta condição social e económica), todas do art.º 39.º, do C. Penal; não procedendo a 3ª (ter prestado serviços relevantes a sociedade), por não se conhecer do arguido qualquer serviço relevante à sociedade.

O mesmo crime é punível com pena abstracta de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão, no novo C. Penal.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias das alíneas **n)** - com participação de mais pessoas e **o)** - noite, do art.º 71.º do novo C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias do n.º 2, al. **g)** - confissão e modesta condição sócio-cultural, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal actual sobre a aplicação da lei penal no tempo, será este segundo regime legal aplicável, por se afigurar mais favorável ao arguido.

Atentos ao circunstancialismo que rodeou os factos, julgamos judicioso o recurso à atenuação especial, prevista na al. a) e b), do n.º 1, do art.º 74.º do novo C. Penal, situando-se a pena entre 2 anos e 8 meses a 14 anos de prisão.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o arguido condenado a (12) anos de prisão e fixar a indemnização em Kz Kz. 2.000.000,00, confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2021

- Domingos da Costa Mesquita
- João da Cruz Pitrea
- José Martinho Nunes